



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011295-67.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VICTOR RONCOLATO, é apelado DOUGLAS CAETANO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011295-67.2024.8.26.0554.

Apelante: Victor Roncolato.

Apelado: Douglas Caetano de Lima.

Ação: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 9ª Vara Cível de Santo André.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sidnei Vieira da Silva.

Voto nº 14.711.

COMPRA E VENDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO VERBAL. Ajuste rescindido por falta de pagamento. Inviável inferir do negócio verbal terem as arras sido estipuladas a título penitencial. Arras confirmatórias, cuja retenção é inadmissível. Precedentes do STJ e desta Corte. Possibilidade, no entanto, de retenção de parte dos valores pagos pelo réu (R\$ 10.000,00), corolário do exercício da posse direta desempenhada sobre o veículo. Para efetividade da ordem de reintegração, viável se mostra o bloqueio administrativo do carro e restrição da sua circulação. Encargos inerentes à posse direta devem ser carreados ao réu, durante o período em que se manteve com o bem. Caso impossível ou inviável a restituição, a obrigação pode ser convertida em perdas e danos. Dano moral configurado. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade na espécie. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/123, não declarada (fls. 131/132), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a extinção do contrato de compra e venda; b) determinar reintegração do bem à posse do autor, bem como restituição dos valores pagos ao réu.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) tem direito de reter as arras, cujo valor sequer foi integralmente pago; b) o automóvel não possui o mesmo valor comercial, de modo que cabe ao réu reparar a desvalorização de seu patrimônio; c) compete ao réu arcar com débitos relativos a multas, IPVA e licenciamento; d) caso impossível a devolução,

deve-se converter a obrigação em perdas e danos; e) sofreu danos morais; f) é impositiva a ordem de bloqueio administrativo do veículo e a restrição de sua circulação (fls. 137/151).

Tempestiva e preparada (fls. 152/153), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, segundo a inicial, as partes celebraram contrato verbal, em 01.11.2023, para venda e compra do veículo Toyota Corola Apremiunh 2020/2021, com entrada de R\$ 50.000,00, de vencimento em 25.11.2023, mais nove parcelas mensais de R\$ 10.555,00.

De acordo com a causa de pedir, o réu pagou apenas R\$ 21.000,00 e entregou um cheque de terceiros, no valor de R\$ 10.000,00, sem fundos.

Citado (fls. 116), o réu deixou de se manifestar.

A revelia¹ permite concluir que, apesar da compra e venda, o réu não adimpliu a avença e se manteve com o veículo.

De outra banda, não se pode ignorar que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato², a não induzir a integral procedência do pedido.³

Isto porque a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias

¹ CPC, art. 344.

² RSTJ 5/363.

³ RSTJ 53/335.

constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz⁵. Ou seja, não se dispensa a presença de outras balizas de convicção⁶; afinal, pouco importa a revelia se *as alegações de fato formuladas pelo autor (...) estiverem em contradição com prova constante dos autos.*⁷

Pois bem.

Tendo em vista cuidar-se de contrato verbal, impossível inferir terem as arras sido estipuladas a título penitencial. Outrossim, é certo que houve início de pagamento, admitido na inicial ter o comprador quitado R\$ 21.000,00.

Um detalhe: se as arras foram dadas como início de pagamento, são elas confirmatórias, não penitenciais, a inviabilizar a sua perda, segundo a firme jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado⁸ e do STJ:

*O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.*⁹

Outra não é a orientação desta Corte em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA VERBAL, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. DESISTÊNCIA PELA ADQUIRENTE. ARRAS. NATUREZA CONFIRMATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. DEVER DE DEVOLUÇÃO, COM

⁵ RSTJ 100/183.

⁶ RSTJ 146/396.

⁷ CPC, art. 345, IV.

⁸ TJSP, AC 1004087-48.2020.8.26.0400, rel. Angela Lopes, j. 04.04.2022; AC 1006306-42.2018.8.26.0032, rel. Sergio Alfieri, j. 29.01.2021; AC 1009120-56.2019.8.26.0302, rel. Cesar Lacerda, j. 23.07.2021.

⁹ STJ, AgRg no Ag 717.840/MG, rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJRS), j. 06.10.2009.

ABATIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA FILHA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ANTERIORMENTE. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A rescisão contratual por fato imputável à parte compradora não importa em perda integral das arras com natureza confirmatória. 2. É admitida a compensação dos valores anteriormente devolvidos pelos vendedores à compradora, sob pena de enriquecimento sem causa.¹⁰

Apelação. Ação de restituição de valores. Compra e venda de automóvel. Rescisão do contrato pela autora. Sentença de procedência. Contrato verbal. Impossibilidade de se interpretar o "sinal" dado como arras penitenciais, sem determinação específica. Arras confirmatórias, cuja retenção é inadmissível. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.¹¹

Não se autoriza, portanto, retenção dos valores pertinentes às arras.

A pretensão relativa às perdas e danos foi formulada de forma genérica (fls. 11/14), de modo que é impossível detrair de ser teor ter o autor postulado ressarcimento pela **desvalorização** do automóvel.

Por certo, porém, compete ao réu arcar com todos os encargos inerentes à sua posse direta, desde a data do negócio até a efetiva entrega do bem (multas, IPVA, licenciamento), porquanto seus consectários lógicos.

Além disso, não se verifica razão para restituição integral dos valores pagos pelo réu, diante do seu uso prolongado (veículo negociado em 01.11.2023, até hoje não

¹⁰ TJSP, AC 1006930-60.2022.8.26.0482, rel. Maria do Carmo Honório, j. 15.11.2024.

¹¹ TJSP, AC 1013116- 98.2020.8.26.0602, rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 13.03.2023.

restituído), corolário do exercício da posse direta, quadro a legitimar a retenção de parte deles, embora não a título de arras:

(...) BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE CARRO. Contrato que não se desnatura por não ter sido escrito. Pedido visando à condenação por dano moral que se confunde com litigância de má-fé. Ambas as partes agiram de modo a prejudicar uma à outra, a se compensarem as condutas maliciosas. Devolução de valores pagos. Descabimento. Período de uso do veículo, pela ré reconvinte, a legitimar a retenção integral, corolário do exercício da posse direta exercida sobre o veículo. Recurso provido para afastar a extinção, mas reconvenção julgada improcedente, mantida a disciplina da sucumbência.¹²

Pelo uso prolongado do bem (perdas e danos), então, admite-se a retenção de R\$ 10.000,00, cifra razoável, diante do preço do carro e do período em que o comprador fez uso dele.

No mais, evidente ter o autor sofrido dano a superar o mero aborrecimento, situação que ultrapassa o limite do aceitável¹³, a caracterizar o ato ilícito diante do reflexo danoso concreto à sua imagem.

Alienado o carro a vizinho, este deixou de pagar o montante acordado, não quitou multas de trânsito, IPVA ou licenciamento e se mantém em posse do bem mesmo após quase dois anos da negociação.

Houve ofensa danosa à esfera de dignidade da parte autora, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹⁴

¹² TJSP, AC 1001922-78.2022.8.26.0005, rel. Ferreira da Cruz, j. 16.02.2024.

¹³ CC, art. 187.

¹⁴ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**.

Bem caracterizados, percebe-se, os pressupostos da responsabilidade civil; daí a necessidade de resposta¹⁵ que na reparação se efetiva¹⁶, pois *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*.¹⁷

No que tange à liquidação, considerando o abuso praticado, afigura-se-me razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00, por não representar – para o caso – *quantum* irrisório nem exorbitante; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “g” – fls. 24) apresenta caráter apenas estimatório.¹⁸

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁹, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁰

A correção monetária incide de hoje²¹, ao passo que os juros de mora, legais²², tratando-se de responsabilidade contratual²³, fluem – *ex vi legis* – da citação (03.10.2024 – fls. 116).

¹⁵ CC, art. 953.

¹⁶ Carlos Alberto Bittar. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2ª Edição. São Paulo: RT, 1994, p. 203/204.

¹⁷ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁸ STJ, Súm. 326.

¹⁹ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁰ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²¹ STJ, Súm. 362.

²² 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²³ CC, art. 405.

A rescisão do negócio acarretou como consequência a reintegração do bem ao autor. E, para conferir efetividade à ordem judicial, prudente determinar o bloqueio administrativo do veículo e a restrição da sua circulação, conforme requerido, medidas a serem implementadas em primeiro grau, se ainda pertinentes.

Caso seja impossível a restituição do automóvel ou esteja ele deteriorado a ponto de não ser mais útil ao autor, viável seja a obrigação convertida em perdas e danos, quadro a ser avaliado *a posteriori*.

Admite-se compensação²⁴ entre os valores a serem restituídos pelo autor ao réu e o montante líquido deferido em seu favor, inclusive multas, IPVA e licenciamento (desde que comprove seu pagamento).

Ex positis, pelo meu voto, com observação e facultada a compensação, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:

- a) PERMITIR retenção de R\$ 10.000,00 pelo uso prolongado do bem;
- b) DETERMINAR que o réu responda por todos os encargos inerentes ao exercício da sua posse direta (multas de trânsito, IPVA e licenciamento, posteriores a 01.11.2023 e anteriores à reintegração);
- c) CONDENAR Douglas Caetano Lima a pagar R\$ 5.000,00 por danos extrapatrimoniais, corrigidos de hoje e com juros de mora legais de 03.10.2024;
- d) DEFERIR o bloqueio administrativo do veículo e a restrição de sua circulação, medidas a serem implementadas em primeiro grau, se ainda pertinentes.

²⁴ CPC, arts. 368 c.c. 369.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.